

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

## **DESPACHO**

Processo n°: **0015693-05.2005.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Impugnação Ao Valor da Causa - Espécies de Contratos

Requerente: Lafic Loteamento Administracao Financ Imoveis e Corretagens Sc Ltd

Requerido: Alfa Imoveis Sao Carlos Sc Ltda e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

A sentença condenou a autora ao pagamento dos honorários advocatícios dos patronos dos réus, fixados em 15% sobre o valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento. É então induvidoso que a base de cálculo da verba é o valor da causa, atualizado monetariamente, o que não significa incluir juros moratórios, pois a autora somente estaria em mora quanto ao cumprimento dessa obrigação a partir do momento em que viesse a ser instada ao cumprimento; antes, não. A autora somente incidiria em mora no instante em que, intimada para o pagamento, não o fizesse. Aliás, pelo comando do artigo 475-J do Código de Processo Civil, incorreria em mora após o decurso do prazo de quinze dias para cumprimento da sentença.

Conclusivamente, acolho a impugnação e reduzo o valor da execução para R\$ 12.038,19 relativamente aos litisconsortes Waldir Silva Martins/Ismália Joi Martins e Francisco Bonilha/Sonia Maria Catalam Bonilha.

Defiro aos Drs. Advogados de tais litisconsortes o levantamento dos valores depositados pela autora (v. Fls. 574 e 576), com os acréscimos proporcionais desde a data de cada depósitos, mas condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da autora impugnante, fixados por equidade em R\$ 600,00 cada qual, assim justificado pela singeleza da matéria discutida.

Expeçam-se os mandados de levantamento desde logo, R\$ 600,00 em cada conta para o patrono da impugnante e a diferença em favor do respectivo credor, cada qual com os acréscimos proporcionais.

Concomitantemente, julgo extinto o processo, na etapa de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C. e arquivem-se os autos.

São Carlos, 28 de outubro de 2013. Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA